

# AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS

## Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial

(2011/C 373/03)

A AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º,

Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente os artigos 7.º e 8.º,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o pedido de parecer emitido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

### I. INTRODUÇÃO

1. Em 25 de Julho de 2011, a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma decisão europeia de arresto de contas (a seguir designada «DEAC») para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial <sup>(3)</sup>.
2. Nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a proposta foi enviada à AEPD no dia em que foi adoptada. A AEPD havia sido informalmente consultada antes da adopção da proposta. A AEPD congratulou-se com essa consulta informal e verifica com agrado que a proposta final tem em conta a quase totalidade das suas observações.

3. No presente parecer, a AEPD irá explicar e analisar sucintamente os aspectos da proposta relacionados com a protecção de dados.

### II. ASPECTOS DA PROPOSTA RELACIONADOS COM A PROTECÇÃO DE DADOS

#### II.1. Actividades de tratamento de dados ao abrigo do regulamento proposto

4. O regulamento proposto estabelecerá um procedimento europeu relativo a uma medida cautelar que permita a um credor (o «requerente») obter uma decisão europeia de arresto de contas (a seguir «DEAC») para impedir o levantamento ou a transferência de fundos que o devedor (o «requerido») possua numa conta bancária no território da União. A proposta visa melhorar a situação actual, em que, devido a um procedimento «difícil, demorado e oneroso», os devedores podem facilmente fugir às medidas de execução transferindo rapidamente os seus capitais de uma conta bancária que possuam num Estado-Membro para outra <sup>(4)</sup>.
5. No âmbito do regulamento proposto, os dados pessoais são tratados de várias formas e transferidos entre diferentes intervenientes. É estabelecida uma distinção importante entre duas situações. Em primeiro lugar, a situação em que é requerida uma DEAC antes da instauração de um processo judicial ou em que uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico ainda não foi declarado executório no Estado-Membro de execução <sup>(5)</sup>. Em segundo lugar, a situação em que é requerida uma DEAC após ter sido obtida uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico executório.
6. Na primeira situação, os dados pessoais tanto do requerente como do requerido (elementos de identificação, informações relativas à conta bancária do requerido, descrição das circunstâncias relevantes e provas da conduta) são fornecidos pelo requerente ao tribunal nacional em que deve ser instaurado o processo principal, de acordo com as regras aplicáveis em matéria de competência. O requerimento é apresentado no formulário constante do anexo I da proposta (ver artigo 8.º da proposta).

<sup>(4)</sup> Ver a Exposição de Motivos da proposta, p. 4.

<sup>(5)</sup> O «instrumento autêntico» é definido no artigo 4.º, n.º 11, da proposta como «um documento exarado ou registado como instrumento autêntico num Estado-Membro e cuja autenticidade: a) se relacionar com a assinatura e o conteúdo do instrumento, e b) tiver sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o fazer».

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

<sup>(3)</sup> Ver COM(2011) 445 final.

7. Na segunda situação, o requerente transmite dados pessoais do requerido (elementos de identificação, informações relativas à conta bancária do requerido e uma cópia da decisão judicial, transacção judicial ou instrumento autêntico) ao tribunal que proferiu a decisão ou transacção judicial ou o instrumento autêntico, à autoridade competente do Estado-Membro em que o instrumento autêntico foi exarado ou directamente à autoridade competente do Estado-Membro de execução. O requerimento é apresentado no formulário constante do anexo I da proposta (ver artigo 15.º da proposta).
  8. Em ambas as situações, o requerente deve fornecer todas as informações relativas ao requerido e à conta ou contas bancárias do requerido, que permitam ao banco, ou bancos, identificar esse requerido e as respectiva(s) conta(s) (ver artigo 16.º da proposta). Relativamente às pessoas singulares, essas informações incluem o nome completo do requerido, o nome do banco, o(s) número(s) da(s) conta(s) bancária(s) e a data de nascimento ou número do documento de identidade nacional ou do passaporte do requerido. Todas estas informações estão previstas no formulário constante do anexo I (ver ponto 4.7 do anexo I). Os campos de preenchimento facultativo do formulário são o número de telefone e o endereço do correio electrónico do requerido (ver ponto 3 do anexo I).
  9. Quando o requerente não disponha das informações sobre a(s) conta(s) bancária(s) do requerido, pode pedir que a autoridade competente do Estado-Membro de execução obtenha as informações necessárias em conformidade com o artigo 17.º da proposta. Esse pedido deve ser efectuado no requerimento para emissão de uma DEAC e deve incluir «todas as informações de que o requerente disponha sobre o requerido e sobre as contas bancárias do requerido» (ver artigo 17.º, n.ºs 1 e 2). O tribunal ou a autoridade de emissão emitem a DEAC e transmitem-na à autoridade competente do Estado-Membro de execução, que «utiliza todos os meios adequados e razoáveis disponíveis no Estado-Membro de execução para obter as informações» (artigo 17.º, n.ºs 3 e 4). O método para obtenção de informações é um dos seguintes: obrigar todos os bancos no seu território a revelar se o requerido é titular de uma conta nalgum deles ou a autoridade competente aceder às informações quando essas informações sejam detidas por autoridades ou entidades administrativas públicas em registos ou de outra forma (artigo 17.º, n.º 5).
  10. O artigo 17.º, n.º 6, sublinha que as informações referidas no n.º 4 do mesmo artigo «devem ser adequadas para efeitos de identificação da conta, ou contas, do requerido, ser pertinentes e não excessivas e limitar-se a: a) endereço do requerido; b) identificação do banco, ou bancos, onde a(s) conta(s) do requerido se encontra(m); e c) número ou números da(s) conta(s) do requerido».
  11. Diversas disposições da proposta implicam o intercâmbio transfronteiriço de informações, nomeadamente de dados pessoais. A transferência da DEAC do tribunal ou autoridade de emissão para a autoridade competente do Estado-Membro de execução é efectuada com recurso ao formulário constante do anexo II da proposta (ver artigos 21.º e 24.º da proposta). Este formulário contém menos informações sobre o requerido, uma vez que não refere a data de nascimento, o número do documento de identidade nacional ou do passaporte, o número de telefone ou o endereço do correio electrónico do requerido. As diferentes etapas descritas no regulamento proposto sugerem que tal é devido ao facto de o(s) número(s) da(s) conta(s) do requerido já ter(em) sido determinado(s) ou de essa informação ainda ter de ser obtida pela autoridade competente do Estado-Membro de execução, com base no artigo 17.º da proposta.
  12. O artigo 20.º aborda a comunicação e a cooperação entre tribunais. As informações sobre todas as circunstâncias pertinentes do processo podem ser pedidas directamente ou através dos pontos de contacto da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho <sup>(1)</sup>.
  13. No prazo de três dias úteis após a recepção da DEAC, o banco informa a autoridade competente do Estado-Membro de execução e o requerente, utilizando o formulário constante do anexo III da proposta (ver artigo 27.º). Este formulário requer as mesmas informações sobre o requerido que o formulário constante do anexo II. O artigo 27.º, n.º 3, prevê que banco possa transmitir a sua declaração através de meios de comunicação electrónicos seguros.
- ## II.2. Requisitos em matéria de protecção dos dados
14. As diferentes actividades de tratamento de dados previstas no regulamento proposto devem ser desenvolvidas no respeito das regras em matéria de protecção dos dados previstas na Directiva 95/46/CE e nas legislações nacionais de transposição. A AEPD congratula-se por este facto ter sido sublinhado no considerando 21 e no artigo 46.º, n.º 3 da proposta. A AEPD congratula-se ainda com a referência aos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE no considerando 20 da proposta.
  15. Determinadas informações sobre o requerente e o requerido são indispensáveis ao bom funcionamento da DEAC. As regras em matéria de protecção de dados estipulam que a informação utilizada deve ser proporcionada e efectivamente necessária. A AEPD congratula-se com o facto de, para efeitos da proposta em apreço, a Comissão ter apreciado seriamente a proporcionalidade e a necessidade do tratamento de dados pessoais.

<sup>(1)</sup> JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

16. Este facto é ilustrado, em primeiro lugar, pela lista limitada de informações pessoais requeridas nos artigos 8.º, 15.º e 16.º da proposta, bem como nos anexos. A AEPD observa com satisfação que a quantidade de informações pessoais diminui nos diferentes anexos que acompanham as diferentes etapas do procedimento DEAC. De um modo geral, a AEPD não tem razões para crer que os dados requeridos vão além do necessário para atingir os fins do regulamento proposto. A este propósito, a AEPD tem apenas mais duas observações.
17. A primeira prende-se com o endereço do requerente nos anexos do regulamento proposto. Nos termos do artigo 25.º da proposta, o requerido é notificado da DEAC e de todos os documentos apresentados ao tribunal ou à autoridade competente com vista à obtenção da decisão, o que, aparentemente, inclui as informações previstas nos anexos I, II e III. Não há qualquer indicação da possibilidade de o requerente solicitar a remoção do seu endereço dos diferentes documentos, antes de estes serem enviados ao requerido. Dado que pode haver circunstâncias e que a revelação do endereço do requerente ao requerido pode acarretar o risco de o primeiro ser objecto de pressões extrajudiciais por parte do segundo, a AEPD sugere que o legislador preveja, no artigo 25.º, a possibilidade de o requerente solicitar que o seu endereço não faça parte das informações fornecidas ao requerido.
18. A segunda observação prende-se com os campos de preenchimento facultativo do formulário do anexo I relativos ao número de telefone e ao endereço do correio electrónico. É necessário esclarecer se as informações fornecidas nestes campos podem ser utilizadas em caso de ausência de outras informações de contacto do requerido. Caso não possam, não há, aparentemente, qualquer razão para manter estes campos de dados.
19. Outro exemplo que ilustra a atenção que a Comissão prestou à proporcionalidade e à necessidade do tratamento de dados pessoais para efeitos da presente proposta é a referência explícita ao princípio da necessidade nos artigos 16.º e 17.º, n.ºs 1 e 6, da proposta. O artigo 16.º refere-se a todas as informações «que permitam» identificar o requerido, o artigo 17.º, n.º 1, às informações «necessárias» e o artigo 17.º, n.º 6, retoma a redacção do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 95/46/CE, nos termos do qual os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos. A AEPD congratula-se com estas disposições, que deixam claro que a recolha de dados pessoais deve respeitar o princípio da necessidade. O artigo 17.º levanta ainda algumas questões.
20. O artigo 17.º, n.º 2, prevê que o requerido forneça «todas as informações de que o requerente disponha sobre o requerido e sobre as contas bancárias do requerido». Esta é uma formulação vaga, que pode suscitar a transferência de todos os tipos de informações sobre o requerido. A disposição não esclarece que as informações em causa se devem limitar às necessárias para identificar o requerido e determinar a(s) sua(s) conta(s) bancária(s). A AEPD recomenda a inclusão desta restrição no artigo 17.º, n.º 2.
21. A referência no artigo 17.º, n.º 4, a «todos os meios adequados e razoáveis» pode implicar o recurso a métodos de investigação que podem constituir uma grave intrusão na privacidade do requerido. Contudo, se lido em conjunção com o artigo 17.º, n.º 5, torna-se claro que estes meios se cingem aos dois métodos descritos no ponto 9 do presente parecer. Não obstante, para prevenir eventuais mal-entendidos acerca dos meios à disposição da autoridade competente, o legislador poderia considerar a substituição da referência a «todos os meios adequados e razoáveis» por «um dos dois métodos referidos no n.º 5».
22. Quanto aos dois métodos referidos no artigo 17.º, n.º 5, alínea b), o segundo suscita questões à AEPD. Este método consiste no acesso da autoridade competente quando essas informações são detidas por autoridades ou entidades administrativas públicas em registos ou de outra forma. O anexo I da proposta faz referência a «bases de dados públicas» (ver ponto 4 do anexo I). Por razões de clareza, conviria explicitar o significado do artigo 17.º, n.º 5, alínea b), da proposta. Importa esclarecer que não só as informações recolhidas devem ser necessárias para os fins do regulamento proposto como os métodos de recolha dessas informações devem respeitar os princípios da necessidade e da proporcionalidade.
23. No que respeita à transferência transfronteiriça de dados entre as diferentes entidades envolvidas, a AEPD considera não existirem, na perspectiva da protecção de dados, quaisquer problemas. Apenas o artigo 17.º, n.º 3, da proposta suscita nova reflexão. A disposição prevê que os bancos possam transmitir as suas declarações (no formulário constante do anexo III) através de meios de comunicação electrónicos seguros. O termo «pode» é utilizado como se a utilização de meios electrónicos constituísse uma alternativa ao envio por correio normal, conforme resulta do anexo III. O artigo 27.º, n.º 3, visa autorizar os bancos a utilizar meios de comunicação electrónicos, na condição de esses meios serem seguros. A AEPD recomenda ao legislador que clarifique esta disposição, porquanto o texto actual pode ser interpretado como sendo facultativa a utilização de meios seguros. O artigo 27.º, n.º 3, poderia passar a ter a seguinte redacção: «O banco pode transmitir a sua declaração através de meios de comunicação electrónicos, desde que estes meios sejam seguros, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º da Directiva 95/46/CE».

### III. CONCLUSÃO

24. A AEPD congratula-se com os esforços envidados para responder aos diferentes aspectos relativos à protecção de dados do instrumento DEAC proposto. Mais concretamente, a AEPD aprecia a observância do princípio da necessidade, bem como as referências a este princípio. Não obstante, a AEPD entende que o regulamento proposto requer ainda algumas melhorias e clarificações. A AEPD recomenda que:

- Seja considerada a inclusão no artigo 25.º da possibilidade de o requerente solicitar a remoção do seu endereço das informações fornecidas ao requerido;
- Os campos facultativos sejam removidos do anexo I (o número de telefone e o endereço de do correio electrónico do requerido), caso a sua necessidade não seja provada;
- As informações fornecidas pelo requerente ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, sejam limitadas ao estritamente necessário para identificar o requerido e determinar a(s) sua(s) conta(s) bancária(s);

- Seja considerada a substituição da referência a «todos os meios adequados e razoáveis» no artigo 17.º, n.º 4, por «um dos dois métodos referidos no n.º 5»;
- Seja explicitado o que se entende por «bases de dados públicas», referidas no artigo 17.º, n.º 5, alínea b);
- O artigo 27.º, n.º 3, passe a ter a seguinte redacção: «O banco pode transmitir a sua declaração através de meios de comunicação electrónicos, desde que estes meios sejam seguros, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º da Directiva 95/46/CE».

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2011.

Giovanni BUTTARELLI  
*Autoridade Adjunta Europeia para a Protecção  
de Dados*